



**TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: uma análise da  
sistematização dos dados à luz da afirmação dos Direitos Humanos.**

**HUMAN TRAFFICKING IN MARANHÃO: an analysis of the systematization  
according to the declaration of Human Rights**

Amanda Passos Ferreira<sup>1</sup>, Thiago Allisson Cardoso de Jesus<sup>2</sup>,

Hilza Maria Feitosa Paixão<sup>3</sup>

**RESUMO:** O Tráfico de Pessoas é caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência ou recebimento de pessoas, utilizando variadas formas de coerção, como ameaça ou uso da força. Apesar de a Carta Magna versar quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana, assim como o Código Penal que prevê punibilidades para o crime de Tráfico de Pessoas, seguindo os princípios e diretrizes dispostos no Protocolo Internacional assinado pelo Brasil, a prática de se comercializar seres humanos parece cada vez mais distante de se extinguir. Dessa forma é perceptível que existam obstáculos que impedem a eficácia da repressão, punição e prevenção, o que termina por ser um entrave à afirmação dos Direitos Humanos no estado do Maranhão, dentre esses obstáculos, se encontra a defasagem da sistematização dos dados que aduzem acerca do referido crime. Com o advento da novel lei 13.344/2016 o Tráfico de Pessoas ganhou um olhar mais amplo e acredita-se que modernizado. A partir disto objetiva-se analisar as consequências da não sistematização dos dados, bem como compreender e identificar a correspondência entre a não sistematização de dados sobre a problemática do *Tráfico de Pessoas* e o atual estado dos Direitos Humanos no Maranhão. Constatou-se que o estado do Maranhão, assim como o Brasil, ainda tem muito

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 6º período do Curso de Direito da Universidade CEUMA.

<sup>2</sup> Advogado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) do Rio Grande do Sul (Capes 5), sob orientação do Prof. Dr. Nereu Giacomolli. Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2017), sob orientação da Profa. Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves. Mestre em Políticas Públicas (2012) pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (Capes 6), sob orientação do Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. Editor-Assistente na Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Professor Efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Ceuma. Orientador de Iniciação Científica na Universidade CEUMA (PIBIC/CEUMA) e na Universidade Estadual do Maranhão (PIBIC/UEMA/FAPEMA). Professor Pesquisador da Faculdade Estácio São Luís. Líder do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (NEESS) da Universidade Ceuma e do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA). Professor integrante do Núcleo de Direitos Humanos e Biodiversidade (NEDH-Bio) da UFMA. Egresso do Programa de Educação Tutorial em Direito (PET) da Universidade Federal do Maranhão. Atua como pesquisador, consultor e palestrante de temáticas relacionadas aos Direitos e Garantias fundamentais, Processo Penal Constitucional, Teoria do Conflito, Vingança Privada e Políticas de Segurança Pública. Autor de artigos, capítulos de livros e trabalhos publicados em periódicos regionais e nacionais. Cristão católico.

<sup>3</sup> Advogada e Professora Universitária. Possui Especialização em Direito Processual Civil (2004) pela Universidade CEUMA e graduação em Curso de Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2002). Advogada com experiência na área pública, atuou como Ouvidora do DETRAN/MA e assessora jurídica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e Secretaria de Saúde do Estado (SES). Tem experiência no Direito na área empresarial, trabalhista, condominial, direito de família e eleitoral. Atua como Conciliadora e Mediadora Judicial dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís/MA.



em que evoluir quanto ao tratar da problemática, deve-se, portanto buscar o intercâmbio de ideias e valorizar a intersectorialidade do mesmo modo que investir na capacitação dos profissionais que atuam frente as vítimas e publicizar a questão de modo que conscientize a população a denunciar e se precaver.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistematização; Direitos Humanos; Tráfico Humano.

**ABSTRACT:** The Human Traffic is characterized by recruitment, transportation or receipt of persons using mode of coercion, as a threat or use of force. Although the Brazilian Constitution traverse about respect for the dignity of the human person, as the Criminal Code that tell penalty for the trafficking in persons, following principles and guidelines in the international protocol signed by Brazil, the practice of sale of humans seems increasingly far from extinct. In this way is perceptible that there are obstacles that preclude the effectiveness of repression, punishment and prevention wich becomes a hindrance to the affirmation of Human Rights in the state of Maranhão, among these obstacles, we can see the discrepancy of systematization of data survey about the respective crime. With the advent of the new law 13.367/2016 the Human Traffic get a broad look and it is believed to be modernized. From this the aim is analyse the consequences of the no sistemization of the data survey, as well as know and detect the correspondence between these data survey about the problem and the present status of the human rights on Maranhão. We took note that the Estate of Maranhão and Brasil, still have a lot to develop as the approach of the question it must, therefore, search a give-and-take valuing the intersectoriality, in the same way as investing in the training of professionals that work front the victimis and make public the question to the population being aware and report and to forearm.

**KEYWORDS:** Sistemization, Human Rights, Human Traffic.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa buscou analisar as relações entre a não sistematização de dados sobre a problemática do Tráfico de Pessoas e o atual estado dos Direitos Humanos no Maranhão, à luz da Criminologia Crítica e os dados revelados, o estudo foi apresentado no X Congresso ANDHEP e consta nos anais do evento.

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo aliciamento, recrutamento, transporte, transferência ou recebimento de pessoas, utilizando variadas formas de coerção, como ameaça ou uso da força. O comércio de seres humanos tem tomado crescente proporção sendo apresentado como fenômeno mundial, perdendo apenas, em termos de lucro para o tráfico de drogas.

Quanto ao seu procedimento, caracteriza-se pelas condutas de aliciar e recrutar. O Conselho Nacional de Justiça (2014) dispõe que: “Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amigos da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom



nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.”.

Com base na sociologia reflexiva em Bourdieu e Foucault, a pesquisa possui caráter exploratório, de abordagem qualitativa e quantitativa, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental bem como análise de conteúdo e do discurso, almejando construir as relações que contribuam para as discussões do problema delimitado.

O objetivo da pesquisa foi analisar as relações entre a não sistematização de dados sobre a problemática do Tráfico de Pessoas e o atual estado dos Direitos Humanos no Maranhão, à luz da Criminologia Crítica e os dados revelados.

A primeira seção faz uma breve análise da historicidade do Tráfico de Pessoas, aduzindo quanto a quem faz, como faz e o que utiliza para fazer, também aborda os dados mundiais encontrados no site da Organização das Nações Unidas, fazendo uma análise ao que é assegurado pela Constituição Brasileira. A segunda seção discorre quanto a Prevenção, Punição e Proteção encontrados nos Planos de Enfrentamento Nacional do Brasil.

Ao passo que a terceira seção analisa criticamente a legislação brasileira quanto ao tráfico de pessoas fazendo um comparativo com o Decreto 5.017/2014 e a novel Lei 13.344/2016 nos parâmetros dos tratados assinados pelo Brasil.

A quarta seção alude acerca da problemática com enfoque no estado do Maranhão, levando em consideração os dilemas sociais, econômicos e institucionais, como entrave à atuação dos Direitos Humanos no tratar do Tráfico de Pessoas.

## **2. O COMÉRCIO DE SERES HUMANOS: ANÁLISE DA HISTORICIDADE**

Historicamente, o comércio sexual existe desde a Antiguidade Clássica, período em que os prisioneiros de guerra eram forçados a trabalhar como escravos, tal prática era, inclusive defendida por grandes pensadores.

Entre os séculos XIV E XVI surge o tráfico negreiro que recrutava pessoas mediante violência para formar um sistema comercial onde os africanos eram utilizados como mão-de-obra nas colônias de exploração europeias. Rogerio Greco (2017) utiliza o termo White Slate (Escrava Branca) que em 1839 ganhou conhecimento, assim eram chamadas as escravas brancas, mulheres europeias que eram levadas para outros países para serem



exploradas sexualmente em bordéis. Foucault (1984) versa que “As pessoas sabem aquilo que elas fazem; frequentemente sabem por que fazem o que fazem; mas o que ignoram é o efeito produzido por aquilo que fazem.”.

Para a dogmática jurídica penal, o tráfico de pessoas, conduta proibida prevista no artigo 149 do Código Penal (incluído pela Lei 13.344 de 2016) é um tipo penal formal e alternativo, ligado às diversas formas de exploração e dominação que atentam contra diversos bens jurídicos e conteúdo de proteção à pessoa humana, traduzindo-se em atentados contra o mundo e a organização do trabalho, nas diversas práticas de trabalho escravo, da remoção e transplantes ilegais de órgãos e nos inúmeros crimes contra a criança e adolescente, além do que se volta para a exploração sexual. De acordo com os dados do UNODOC (2014) que apontam que 57% dos casos detectados nos países estudados na América do Sul, dentre eles o Brasil, são destinados para exploração sexual.

O Tráfico Internacional de Pessoas é um crime transnacional, consumado quando as vítimas são enviadas para outros países ou trazidas de outras nações para o Brasil. Também ocorre internamente, por exemplo, quando determinado grupo ou indivíduo são levados para outro estado para fim de trabalho escravo ou exploração da sexualidade, neste caso o crime se limita as esferas punitivas e repressivas brasileiras, vale ressaltar que a prostituição do próprio corpo não constitui crime, mas sim a exploração da sexualidade de outrem, dado que atinge a liberdade do indivíduo e atenta contra a dignidade sexual.

É preciso que seja praticado mediante grave ameaça, coação, violência, fraude ou abuso. Grave ameaça Rogerio Greco entende que: “Grave ameaça é a chamada compulsiva, em que o agente promete à vítima o cumprimento de um mal injusto, futuro e grave, caso esta não leve a efeito aquilo que lhe é solicitado. Esse mal pode recair sobre a própria vítima do tráfico, ou sobre alguém que lhe seja próximo, com quem tenha alguma relação de afinidade, fazendo com que se abale psicologicamente caso isso venha a acontecer. Não é incomum que traficantes ameacem a vítima, dizendo que matará seus familiares caso não cumpra exatamente as ordens que lhe são determinadas, fazendo, assim, com que a vítima ceda”.

Coação é a intimidação que pode ser empregada por meio da violência. Violência consiste na agressão física cometida contra a própria vítima. Fraude ou abuso são considerados um dos meios mais utilizados para a prática do tráfico a fraude consiste no engano, no ato de fazer com que a vítima seja ludibriada por falsas promessas. O abuso ocorre quando alguém que possui poder sobre a vítima o utiliza de maneira excessiva.



As estatísticas retiradas do UNODC (2016) mostram que 57% das vítimas traficadas são para finalidade de exploração sexual, apesar dos indicativos apontarem maioria composta por mulheres e crianças, esses números sofreram certa mudança ao se observar o aumento da porcentagem de homens como vítimas do Tráfico de Pessoas.

Com base no artigo 1º da Constituição da República Federativa, o Estado Democrático de Direito preserva a dignidade humana como base e fundamento de sua existência, zelando pelos direitos e garantias individuais tendo em vista dar efetividade aos direitos fundamentais, por isso de acordo com Nucci (2016) “Há expressa garantia à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da casa e das comunicações em geral”. A dignidade da pessoa humana é um direito inerente e indissociável do homem, independe de qual posição ocupe cultural, social e racialmente. Rogério Sanches defende a modalidade: “A dignidade da pessoa humana é, assim, o epicentro do sistema jurídico brasileiro, em cujo derredor gravitam a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual e a garantia de sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.”.

O sistema jurídico do País assegura o direito à vida digna, que implica na efetivação dos princípios que a assegurem, é um direito indisponível que está intrínseco à vida do indivíduo desde o seu nascimento, o que implica na premência da atuação do Estado fornecendo segurança e os devidos cuidados às vítimas já traficadas. É interessante frisar que a globalização tem desguarnecido o indivíduo, contudo crê-se que o desenvolvimento global deveria, em tese gerar avanços culturais e tecnológicos e desconstruir decrépitas práticas criminosas, porém observa-se que o advento da mundialização expandiu o comércio de seres humanos e o acesso à informação acerca do tema continua de modo geral obsoleto.

### **3. OS 3PS: PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E PROTEÇÃO**

A prevenção ao Tráfico de Pessoas exige uma abordagem multidisciplinar, compreendendo diversos campos. Daí a necessidade de integração e colaboração mútua entre as mais diversas áreas (SANCHES, 2017)

Art. 4º. A Prevenção ao Tráfico de Pessoas dar-se-á por meio:

I- da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP, 2013) tem como atribuição mobilizar redes de atores envolvidos no enfrentamento ao Tráfico de



Pessoas, articular ações de enfrentamento com Estados, Municípios, Distrito Federal, órgãos de instituições privadas e internacionais e a sociedade civil.

O primeiro PNETP foi instituído em 2008 integrado por representantes de órgãos públicos federais, o Ministério Público, o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, estados, municípios, Distrito Federal, universidades e ONGS buscou atentar para todas as diretrizes impostas, o trabalho foi estruturado em prevenção, repressão e punição dos traficantes e atenção às vítimas, contudo não conseguiu executar todas as ações previstas no prazo estabelecido e os objetivos não foram alcançados.

Quanto a punição ou repressão, a Lei 13.344<sup>a</sup> em seu artigo 5º alega que:

Art.5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I – da cooperação entre órgãos dos sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros.

A integração de políticas de ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilidade dos seus autores a ONU prevê:

A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

Quanto à proteção e assistência às vítimas de acordo com UNODC, cada Estado deve deliberar quanto à punição do Tráfico de Pessoas tendo como base o Protocolo de Palermo. Levando em consideração a execução de medidas que tratem da recuperação física e psicológica das vítimas. Conforme descrito em manual publicado pelo Ministério da Justiça: “algumas mulheres, ao serem localizadas, são tratadas como criminosas, e não como vítimas de exploração sexual. Em certas ocasiões, ao invés de serem submetidas a um exame médico para avaliação ou comprovação das violências sofridas, chegam a ser encarceradas ou sofrem deportação imediata, sem nenhum respeito por seus direitos ou atendimento humanitário.”.

Jorge Trindade aduz que: “o fenômeno da vitimização secundária parece estar se tornando comum no mundo moderno e servindo para o agravamento da situação das vítimas. Por isso, há necessidade de um olhar atento tanto da psicologia quanto do direito, tanto dos psicólogos, quanto dos operadores judiciais. Reconhecer essa situação revitimizatória é sempre questionar os fundamentos em que se baseia a própria sociedade, por isso uma missão de difícil execução”.

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas prevê em seu art. 2, a implantação de “serviços de acolhimento institucional assegurados pela política de



assistência social para pessoas vítimas de tráfico, criados e fortalecidos em parceria com setores governamentais e não governamentais”.

Mas, apesar de toda a complexidade e abrangência do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, exploração sexual, servidão, casamentos arranjados ou para retirada e comércio de órgãos e tecidos, a grande mídia não faz abordagem frequente a essa problemática mundial. Raramente vemos reportagens informativas ou sobre eventos, programas e práticas de enfrentamento e prevenção ao tráfico humano, embora muitas iniciativas governamentais, não governamentais e religiosas existam no Brasil e estejam acontecendo. Podemos perceber, na maioria das vezes, que muitos profissionais da comunicação estão despreparados e desinformados quanto à dimensão e consequências do tráfico de seres humanos. Para mudar esse panorama, as organizações que atuam no campo de enfrentamento e prevenção ao tráfico de vidas humanas podem auxiliar a imprensa a abrir mais espaço e fazer uma abordagem mais sensível e esclarecida sobre o assunto, oferecendo conteúdo, dados e cursos de formação aos profissionais. (TATIANA FELIX, 2013).

Ao noticiar sobre o tráfico, é ético e responsável ter conhecimento de causa, usar a correta linguagem e respeitar as vítimas, de modo a não colocá-las como meros atores de uma notícia policial. Faz parte de o processo esclarecer que um caso de tráfico tem características como engano, aliciamento, transporte, força, coação, chantagem, retenção de documento, dívida forçada, ausência de liberdade de ir e vir etc. (TATIANA FELIX, 2013).

São diversas as medidas que devem ser tomadas cujo objetivo é prevenir antes de tudo a ação dos traficantes, a adequação na educação, trabalho e saúde pode contribuir na diminuição da vulnerabilidade das pessoas. Campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens são indispensáveis, assim como o incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil.

#### **4. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS**

No dia 12 de março de 2004 o Decreto 5.017 promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças.

O Protocolo de Palermo alinha em seu texto que objetiva a prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, determinando no art. 5<sup>a</sup> que cabe a cada um dos países signatários legislar de acordo com os princípios e diretrizes já manifestos. Conforme o art. 2<sup>o</sup>



do referido Protocolo:

Artigo 2.º O presente Protocolo tem como objeto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

O Tráfico de Pessoas se encontrava previsto nos artigos. 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro indicando à finalidade de exploração sexual, contudo ao levar em conta os tratados internacionais assinados pelo Brasil, tornou-se perceptível a insuficiência do dispositivo quanto à proteção do indivíduo, uma vez que o Tráfico de Pessoas dispõe de diversas modalidades. A implementação da Lei 13.344/2016 passou a incluir a exploração sexual, o trabalho forçado, adoção ilegal e a remoção de órgãos, aduzindo acerca do tráfico nacional e transnacional, migrando-o para o Título I- dos crimes contra a pessoa, - Capítulo IV- dos crimes contra a liberdade individual. Desta forma o artigo 149-A atendeu ao regulamento internacional.

A novel Lei detalha a prevenção e a repressão, mas sem ignorar as medidas de atendimento humanizado às vítimas, compreendendo assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e saúde. (SANCHES, 2017).

O quadro comparativo abaixo demonstra a evolução legislativa brasileira:

Antes da Lei nº13.344/2016	Depois da Lei nº 13.344/2016
Art. 231 do CP (crime contra a dignidade sexual)	Art. 149-A do CP (crimes contra a liberdade do indivíduo)
Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.	Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.





Não tem minorante correspondente, cabendo ao juiz considerar as condições pessoais do agente na fixação da pena-base (art. 59 do CP)	§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.
--	--

Fonte: Autores.

A Lei 13.344/2016 assegura em seu art. 1º: “Dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira”, consoante com o princípio da territorialidade previsto no art.5º do Código Penal, contudo Sanches (2017) pensa que o dispositivo parece prejudicial pois ao proteger o comércio de pessoas cometidos no território brasileiro e estrangeiro, exclui da proteção o apátrida, indivíduo que não é considerado titular de nenhuma nacionalidade por não preencher os requisitos de determinados países.

Porém essa falha é corrigida ao lembrar que o Brasil na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, se obrigou a opor-se ao tráfico humano independente onde e contra quem foi praticado, desde que o agente seja preso no Brasil. Portanto o crime cometido contra o apátrida no nosso país ou em país estrangeiro a Lei brasileira será aplicada, mesmo que não praticado contra brasileiro, desde que o traficante seja capturado no nosso território.

Anterior à Lei 13. 344/2016 Guilherme Nucci, Rogerio Sanches e outros doutrinadores consideravam irrelevante a questão do consentimento da vítima, aduzindo que o emprego de violência moral e física servia como majorante de pena. Contudo com o advento da novel Lei, o legislador determinou que sem violência não há crime, ou seja, o consentimento da pessoa exclui a tipicidade, contudo acredita-se que essa mudança foi de grande benesse ao réu, devendo seguir ao princípio da irretroatividade da Lei penal.

É notável que existem diversos desafios encontrados pela Lei 13.344/2016, em virtude dos hábitos culturais brasileiros vivenciados há décadas tendo por corolário inúmeras problemáticas que não estão restritas a um órgão específico, mas que necessita da construção de novos mecanismos ante o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Não obstante o legislador tenha visado seguir com afincos os princípios e diretrizes do Protocolo de Palermo, é perceptível que apenas a legalização dos termos não os torna eficazes ante o enfrentamento e não gera os resultados almejados. A Constituição Brasileira de 1988 assegura denso acervo jurídico individual e, nesse sentido, tal prática



viola direitos humanos fundamentais (materiais e imateriais, em diversas dimensões) e fere princípios e fundamentos de um Estado Democrático de Direito, como o nosso, cujo assento na dignidade da pessoa humana é o grande marco da Constituição nesses 30 anos de sua vigência.

## **5. TRÁFICO DE PESSOAS NO MARANHÃO COMO EXPRESSÃO DAS DESIGUALDADES: A ENTRAVE DA SISTEMATIZAÇÃO.**

No Maranhão, uma a cada quatro pessoas vive em situação de extrema pobreza, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015), demarcando nítida situação de vulnerabilidade socioeconômica e campo de luta apropriado para falsas promessas, indiferenças e descasos com os fatídicos que, por vezes, carecem de rápida identificação do complexo *problema penal* aqui refletido. Os dados de 2011 a 2013 mostram que o Maranhão está, de acordo com o relatório nacional, entre os 10 Estados do Brasil com maior número de vítimas do Tráfico de Pessoas, contudo os dados não são exatos, uma vez que existem inúmeros casos aquém do conhecimento público. Nesse sentido, urge trazer à tona, fomentar visibilidade política e analisar entraves e dilemas em torno da questão como realce às tentativas de enfrentamento da problemática.

O art. 10 da Lei 13.344/2016 aduz que:

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

É imprescindível um sistema que reúna dados que tratem do Tráfico de Pessoas e o Poder Público possui ampla liberdade para criá-lo, embora ainda subsista na administração pública a cultura localista, acredita-se que a intersetorialidade pode trazer ganhos para a população, por meio da articulação entre órgãos que elaborem, implementem e executem as políticas públicas de enfrentamento corroborando o Protocolo da Convenção das Nações Unidas.

“Há necessidade de um sistema, em plano nacional, que reúna dados sobre a incidência do crime, regiões onde é mais frequente, faixa etária das vítimas, enfim, uma série de informações úteis à repressão e prevenção, realizada com inteligência.” (SANCHES, 2017).



No Maranhão, atualmente não é possível contemplar estatísticas abrangentes e confiáveis para sistematizar e características precisas e relativas ao Tráfico de Pessoas, portanto sem a implementação eficaz de uma política interna de enfrentamento que reproduza com afinco os princípios e diretrizes dos dispositivos legais de repressão e prevenção ao crime não haverá como resguardar a perspectiva da proteção penal de um Estado Democrático de Direito. Os dados e projetos que aduzem a respeito do Tráfico de Pessoas no Maranhão se apresentam de forma incompleta e assistemática e são entraves à eficácia das políticas de enfrentamento e à afirmação dos Direitos Humanos, apesar de o Estado dispor desde 2012, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), observa-se que é necessário ampliar e identificar caminhos metodológicos que permitam a análise da problemática com o intuito de otimizar os resultados e fazer valer o Direito no caso concreto.

Embora seja notória a dificuldade das nações em programarem uma legislação que reproduza os termos expressos no Protocolo de Palermo, a Lei 13.344/2016 que versa sobre o tráfico de pessoas alega que a prevenção se dá por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, o que nos faz acreditar que o Maranhão precisa aprimorar a intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal com o fito de um enfrentamento efetivo.

Rogério Sanches aborda que “uma das causas que se identifica como maior responsável pela falência do combate à criminalidade em nosso País é, exatamente, a falta de integração entre os diversos órgãos componentes do aparelho estatal”. Acrescenta que é necessário um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção. (2017)

O desenvolvimento, a sistematização e o aprofundamento sobre o referido tema podem auxiliar na execução das políticas públicas respondendo as diretrizes e preceitos constitucionais de garantia dos direitos fundamentais e sociais. As demais problemáticas que assolam o país já demonstram que a fragmentação dos setores não alcança os resultados almejados, a intersetorialidade como instrumento de gestão é necessária, uma vez que não é possível pensar em políticas públicas sem pensar na integração dos diversos órgãos,



necessitando também da atuação social.

Configura-se uma grande dificuldade a utilização de um modelo setorializado com o propósito de proporcionar políticas de inclusão social que não retratem itens isolados e sim um aparato de direitos relacionados entre si. O alcance de uma condição isolada, além de ser mais difícil não oportuniza a inclusão e a participação cidadã. (JUNQUEIRA, INOJOSA, KOMATSU, 1997).

A intersetorialidade consiste na conjugação e compartilhamento de saberes e experiências, que articula pessoas, órgãos, departamentos, organizações, haja vista que tais saberes se mostram fragmentados. De um outro lado, a ideia de intersetorialidade pressupõe uma ação em rede, compreendida como um arranjo entre essas pessoas, órgãos, departamentos e organizações. (CKAGNAZAROFF, MOTA, 2003).

Portanto é perceptível que a indevida sistematização pode ser considerada como barreira para que o enfrentamento tenha os resultados desejados.

No dia 20 de maio de 2018, ocorreu no estado do Maranhão uma operação especial envolvendo vários órgãos como a Marinha do Brasil, a Polícia Federal junto com o apoio da Prefeitura de São José de Ribamar, para resgatar um grupo de estrangeiros que havia desembarcado no cais de Ribamar, foram encontradas cerca de 27 (vinte e sete) pessoas, dentre eles dois brasileiros, o restante do grupo é formado pelas seguintes origens: Senegal, Nigéria, Guiné, Serra Leoa e Cabo Verde, de acordo com o G1, os primeiros procedimentos realizados foram atendimentos médicos e refeições. Segundo a Equipe Multidisciplinar do Centro Estadual de Apoio às Vítimas (CEAV), que esteve prestando apoio psicológico, os estrangeiros estavam com quadro desidratação. Acredita-se ser mais um caso não isolado de tráfico de pessoas e que a finalidade seria trabalho escravo, contudo a Polícia Federal continua as investigações para apurar se trata-se de migração ou tráfico de pessoas.

Os imigrantes foram encaminhados, de acordo com o site do G1 e Imirante para o Ginásio Costa Rodrigues onde seguem assistidos pela Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), em caráter temporário, enquanto aguardam a Polícia Federal finalizar os procedimentos.

## **CONCLUSÃO**



A conjuntura de desigualdade social vivenciada pelo Maranhão termina por dar brecha a atividades criminosas, apesar de a escravidão ter sido abolida, a prática nunca foi erradicada, traficar pessoas vai além de se cometer um crime, transformar o ser humano em mercadoria atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a todos os indivíduos desde sua própria existência.

É primordial que o debate acerca do tema referido seja levado a programas de televisão, em rede nacional cujo acesso é para todos, documentários e até mesmo produções de ficção abordem e externem o quão sério e agravante é o mercado humano. Acredita-se que ao abordar o problema a mídia esclarece o que ocorre com a vítima de Tráfico de Pessoas colocando os direitos humanos em pauta, sendo fato contributivo para a atuação da sociedade.

Desta forma as organizações que atuam no campo de enfrentamento devem auxiliar a imprensa a inquirir de forma esclarecida sobre o tema, dispondo de dados e até mesmo aulas preparatórias aos profissionais.

Levando em conta que a complexidade do tema referido vai além de simples implementação núcleos de enfrentamento, é inescusável o agir efetivo das entidades responsáveis, é preciso fiscalizar, monitorar e melhorar a atuação dos profissionais que atuam frente ao combate ao Tráfico de Pessoas.

Ademais que a sua relevância não se limita as esferas Criminais, entretanto pode ser viabilizada por diversas áreas de atuação, dado que a Lei 13.344/2016 mostra que o tráfico de pessoas deixou de possuir enfoque exclusivo à exploração sexual, apesar de os dados expostos nas seções anteriores afirmarem que a exploração com finalidade de prostituir outrem continua a ser preponderante no que tange o tráfico de pessoas, há diversidade na proporção tomada pelo crime.

A tarefa de tratar quanto ao Tráfico deve ser realizada de forma agrupada pelas entidades estatais e a sociedade civil, havendo intersetorialidade entre as entidades e estas devem fomentar a união e o intercâmbio de ideias entre os demais operadores.

Presume-se que a adequada sistematização dos órgãos gerará na sociedade conhecimento amplificado da questão, provendo conscientização, prevenção e assistência. Por conseguinte é improrrogável organizar, sistematizar, metodizar e estruturar as informações e



dados a respeito dos locais de maior número na rota do tráfico de pessoas, perfil social das vítimas e aliciadores.

Assim como preparar, propiciar, orientar e ministrar orientações que tornem o tratar da questão humanizado, aos profissionais que atuam nos cuidados que devem ser dispostos às pessoas que já foram traficadas, destarte que a proteção é uma função estatal prevista na Carta Magna, uma vez que não é capaz de fornecê-la, deve zelar pelo tratamento adequado dos fatídicos. Prevenir, instruir, alertar e despertar a sociedade civil para que atue em consonância com as demais entidades no tratar do problema.

A ausência de apropriada sistematização de dados no Estado do Maranhão mostra quão fragilizadas são as estratégias de enfrentamento a problemática do tráfico de pessoas, o que resulta em um obstáculo à afirmação dos Direitos Humanos. É improtelável adotar a intersetorialidade entre os demais órgãos, com a finalidade de oportunizar e expandir o acesso a direitos sociais, a ideia de intersetorialidade objetiva a efetividade e a eficiência das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Bauru, São Paulo: Edipro, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da Rede de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Luís, MA, 2014. 10p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, T. **O TRÁFICO DE PESSOAS EM TRÊS DIMENSÕES: EVOLUÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E A ROTA BRASIL-EUROPA**. Tese (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília. Distrito Federal, 2009.

CKAGNAZAROFF, Ivan Beck; MOTA, Normaston Rodrigues. **Considerações sobre a relação entre descentralização e intersetorialidade como estratégias de modernização de prefeituras municipais**. *Revista E & G Economia e Gestão*, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 23-41, dez. 2003.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Tráfico de pessoas**. Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador, Editora Juspodivm, 2017.



FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade, 2: O Uso dos Prazeres**. 5.ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1984a.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade, 2: O Uso dos Prazeres**. 5.ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1984.

G1. Globo. **Imigrantes à deriva são resgatados em São José de Ribamar. 2018**. Disponível em: ><https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/imigrantes-resgatados-em-barco-a-derivado-na-pagaram-r-48-mil-diz-pf.ghtml> <

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 14ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2017, vol. 2.

JUNQUEIRA, Luciano A. Prates. **DESCENTRALIZAÇÃO E INTERSETORIALIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE GESTÃO MUNICIPAL**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, FGV, v.3, n.3, mar abr, 1998.

LIMA, T. **GÊNERO, TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES E POLÍTICAS PÚBLICAS: uma análise da experiência da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR)**. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Programa de Pós- Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2017.

NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. **Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos**. Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6).